

**Coordenador: Felipe Pires Cuesta**  
**Subcoordenador: Guilherme Vogel Prado**

**INFORMATIVO DO 2º CAOPJ/CRIMINAL**  
**- Maio de 2006-**

**:: Notícias:**

**1- Escala de plantão de Peritos do GATE.**

Conforme já divulgado em e-mail anterior para a Classe, mantivemos tratativas com o Coordenador do GATE, Dr. Átila Pereira de Souza, no intuito de sensibilizá-lo acerca da imprescindibilidade de se disponibilizar para todos os Promotores e Procuradores em atuação na área criminal, um contato mais estreito com os peritos legistas, para permitir o pronto esclarecimento de dados relevantes sobre a prova pericial, notadamente no campo da medicina legal.

Como de outra forma não poderíamos esperar, obtivemos resposta positiva por parte da precitada Coordenação, que se demonstrou sensível a nossas ponderações. Assim, o Dr. Átila se reuniu com o seu corpo de peritos legistas e determinou a criação de uma escala **ininterrupta** já em vigor desde o dia 19 de maio

Portanto, com inegável satisfação, e certos de que tal providência contribuirá para diminuir a distância que existe entre os colegas e a prova pericial, ora vimos, sem prejuízo de outras iniciativas a serem oportunamente divulgadas, informar sobre a referida escala, **pela qual estará sempre à disposição dos Promotores e Procuradores de Justiça, um perito de plantão às sextas-feiras, no horário compreendido entre 11:00 e 18:00 hs, na sede do GATE, na Travessa do Ouvidor nº 38, 4º andar, para atender pessoalmente aos colegas.**

**2- Projeto Coordenação Itinerante**

Dando prosseguimento ao projeto Coordenação Itinerante, informamos que visitamos no mês de maio o CRAAI Barra do Pirai, ocasião em que foi realizado um proveitoso encontro de trabalho com os colegas da região, em que foram discutidas questões extremamente relevantes para a nossa área de atuação.

Informamos, outrossim, que no próximo dia 14 de junho, às 19:00 hs, esta Coordenação estará visitando o CRAAI Itaperuna, com a mesma finalidade já divulgada.

**3- Minuta de Resolução.**

Considerando que, não obstante as seguidas solicitações, alguns colegas titulares de Varas Criminais em Comarcas ou Foros Regionais onde haja Promotorias de Investigação Penal, ainda não responderam ao e-mail enviado anteriormente por esta Coordenação, no sentido de declinar sua anuência ou não para com o conteúdo da já anunciada minuta de resolução que modifica as atribuições de tais órgãos de execução, a secretaria desta Coordenação estará providenciando no decorrer deste mês de junho um contato direto com os citados colegas para colher pessoalmente a manifestação cabível dos mesmos.

Esclarecemos que após o cumprimento de tal etapa poderemos devolver o procedimento ao Procurador-Geral de Justiça para publicação da resolução ou para nova consulta ao órgão Especial, já que alguns poucos colegas discordaram da modificação proposta.

**:: Ciclo de Palestras sobre prova pericial:**

1-No último dia 19 de maio, foi realizado no auditório do 9º andar, um evento organizado por esta Coordenação e pela Coordenação do CEJUR onde foram proferidas três palestras sobre prova pericial e medicina legal, contando com a presença da Dra. Eliane Spinelli, do Dr. Carlos André Klojda, perito do GATE e do Dr. Roberto Blanco, que, respectivamente, expuseram sobre toxicologia, asfixiologia e lesões e morte por armas de fogo. Oportunamente, realizaremos um segundo encontro, onde serão abordados os temas de prova pericial em crimes sexuais e lesões por armas brancas.

Informamos que o referido ciclo de palestras foi gravado em som ambiente e está disponível para os colegas interessados que deverão fazer contato com a secretaria desta Coordenação para obtenção de cópia do material.

**:: Novas peças disponíveis na intranet:**

No presente mês não estaremos disponibilizando novas peças na intranet, posto que todas as peças recebidas estão sendo diretamente incluídas na nova página do CAO 2, que vem sendo redimensionada por esta Coordenação e que deverá estar disponibilizada brevemente para a Classe. Objetivamos uma nova diagramação com um conteúdo mais prático e atualizado, facilitando o acesso e a pesquisa de todos os interessados. Oportunamente, quando da conclusão do projeto, e da disponibilização do novo conteúdo, informaremos com mais detalhes sobre as mencionadas modificações.

**-Solicitamos mais uma vez aos colegas o envio de peças processuais visando à inclusão na nova página desta Coordenação e para a elaboração dos próximos informativos.**

**:: Jurisprudência Selecionada:**

**ROUBO E MOMENTO CONSUMATIVO**

A Turma deferiu habeas corpus impetrado contra acórdão do STJ que dera provimento a recurso especial do Ministério Público, ao fundamento de que a consumação do delito de roubo não depende de efetiva inversão da posse, bastando-lhe a posse momentânea. No caso, o paciente, simulando portar uma arma, subtraía da vítima um passe de ônibus, tendo, em seguida, sido detido por policiais que acompanhavam a ação. Entendeu-se que o delito não se consumara, já que o agente, ainda que na posse da coisa, permanecera sob vigilância policial. HC deferido para restabelecer acórdão de Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, reconhecendo-se a forma tentada do delito imputado ao paciente.  
[HC 88259/SP, rel. Min. Eros Grau, 2.5.2006. \(HC-88259\)](#)

**PRISÃO PREVENTIVA E DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE**

A Turma iniciou julgamento de habeas corpus em que condenado pela prática dos crimes de formação de quadrilha ou bando (CP, art. 288) e de tráfico de órgãos (Lei 9.434/97, art. 15), que permanecera preso durante toda a instrução criminal, pleiteia a expedição de alvará de soltura ao fundamento de que a sentença condenatória silenciara a respeito do seu direito de recorrer em liberdade. O Min. Joaquim Barbosa, relator, indeferiu o writ, no que foi acompanhado pelo Min. Eros Grau. Entendeu que a custódia preventiva não fora revogada pelo alegado silêncio da sentença, porquanto os motivos que embasaram o decreto prisional permanecem presentes. Aduziu, no ponto, que a prisão preventiva fora decretada com fundamento na ordem pública, já que o paciente seria um dos líderes da organização criminosa, e no perigo de fuga, uma vez ele não fora encontrado no início da instrução criminal. Asseverou, também, que a prisão não decorre do fato de o paciente haver sido condenado, e sim, de existir ordem de prisão, contra ele expedida, que subsiste válida após a condenação. Por fim, aduziu que os pedidos de progressão de regime e de livramento condicional não foram argüidos perante o STJ, o que impediria a concessão, de ofício, da ordem, haja vista inexistir ato coator a ser analisado. Após, pediu vista dos autos o Min. Gilmar Mendes.

HC 87223/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, 9.5.2006. (HC-87223)

#### **INQUÉRITO POLICIAL E DIREITO DE VISTA**

A Turma concedeu, de ofício, habeas corpus impetrado contra decisão que indeferira liminar em idêntica medida impetrada no STJ, para assegurar aos advogados dos pacientes o acesso aos autos de inquérito policial em que se apuram desvios de óleo na Baía de Guanabara. No caso, o TRF da 2ª Região, em mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal, obstará o direito de acesso aos autos do inquérito, obtido pela defesa dos acusados perante o juízo de 1º grau. Contra esse acórdão, a defesa ajuizara o referido pedido no STJ, que mantivera o óbice. Inicialmente, julgou-se prejudicado o habeas, em razão do superveniente julgamento do seu mérito. Entendeu-se que, ao advogado do indiciado em inquérito policial, titular do direito de acesso aos autos respectivos, não é oponível o sigilo que se imponha ao procedimento. Salientando a inexistência de conflito de interesses contrapostos, asseverou-se que a Lei 8.906/94 prestigia a prerrogativa do defensor contra a oponibilidade ao advogado do sigilo decretado do inquérito. No ponto, ressaltou que o inciso XIV do seu art. 7º não faz nenhuma distinção entre inquéritos sigilosos e não sigilosos. Além disso, afirmou-se que tal oponibilidade esvaziaria a garantia prevista no inciso LXIII do art. 5º da CF ("o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;"), que se estende ao indiciado solto. HC deferido de ofício para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial e a obtenção de cópias pertinentes, ressalvando que não há obrigação de comunicação prévia à defesa sobre diligências que estejam, ainda, sendo efetuadas. Precedente citado: HC 82354/PR (DJU de 24.9.2004).

HC 87827/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 25.4.2006. (HC-87827)

#### **COLA ELETRÔNICA. ESTELIONATO.**

Em habeas corpus com pedido de trancamento da ação penal por atipicidade da chamada "cola eletrônica", discutiu-se se a imputação feita ao paciente: o "fornecimento", mediante paga, de gabarito de vestibular por meio de comunicação por dispositivo eletrônico se subsume à descrição típica do art. 171 do CP. A denúncia imputa ao paciente e a mais 9 pessoas a conduta de formação de associação criminosa, liderada pelo paciente, e especializada em fraude de vestibular, que, em determinada ocasião, possibilitou o ingresso de 28 alunos no curso de medicina. Note-se que já há sentença condenatória. Para a tese vencedora, há o tipo legal de crime a que se referiu a denúncia (art. 171 do CP). Para o Min. Paulo Medina, vencido, a denominada "cola eletrônica" não estaria adequada ao tipo do art. 171 do CP. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, considerou, em parte, prejudicado o pedido de habeas corpus e o denegou quanto ao restante. [HC 41.590-AC](#), Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 4/5/2006.

#### **LATROCÍNIO. AUSÊNCIA. LAUDO. CORPO DE DELITO. OCULTAÇÃO. CADÁVER.**

Cuida-se de habeas corpus de paciente preso e condenado pela prática dos crimes de latrocínio e ocultação de cadáver, alegando demora no processamento do REsp no Tribunal a quo. Pleiteia a absolvição, pois não houve corpo de delito que comprove a materialidade dos delitos. Para a Min. Relatora, infere-se, da sentença condenatória, fundamentadamente, que se amparou no conjunto probatório colhido na ação penal, confissão do réu com detalhes, testemunhas, etc. Outrossim, a ausência de laudo de exame de corpo de delito devido à ocultação do cadáver da vítima não tem o condão de conduzir a conclusão de inexistência de provas da materialidade do crime, quando, nos autos, há outros meios de prova capazes de convencimento da ocorrência do crime. Ademais, a eventual demora do REsp para juízo de admissibilidade, aguardando, somente, as contra-razões do MP não representa constrangimento ilegal, pois sua prisão é decorrente da confirmação, pela instância ordinária, de sua condenação em apelação criminal. Precedentes citados: HC 39.778-ES, DJ 30/5/2005, e HC 36.309-RJ, DJ 13/12/2004. [HC 51.364-PE](#), Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 4/5/2006.

#### **EXECUÇÃO. PENA. INCOMPETÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. DEFINIÇÃO. FALTA GRAVE.**

O rol previsto no art. 50 da LEP é taxativo, pois ao legislador local cabe apenas definir as faltas de natureza média e leve (art. 49 da LEP), excluído enumerar as faltas graves. Ora, na espécie, o Estado de São Paulo extrapolou o comando do art. 49 da LEP, visto que estabeleceu como sendo falta grave o porte de aparelho de telefonia celular ou seus componentes no interior dos presídios. Logo a Turma concedeu a ordem para que seja retirada a anotação da falta na folha de antecedentes e no roteiro de penas do paciente. Precedente citado: HC 46.545-SP, DJ 3/4/2006. [HC 49.163-SP](#), Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 9/5/2006.

#### **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.**

O não-comparecimento do paciente à audiência de interrogatório não leva à conclusão de sua intenção de fuga, ausente qualquer outro suporte fático que indique tal propósito. Para ser decretada a prisão preventiva, é necessário que o magistrado demonstre efetivamente sua necessidade. A decisão deve demonstrar em que ponto reside a ameaça à ordem pública ou os riscos para a regular instrução criminal ou o perigo de se ver frustrada a aplicação da lei penal. Precedentes citados: HC 45.324-SP, DJ 24/4/2006, e HC 39.135-PA, DJ 7/3/2005. [HC 50.541-SP](#), Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 9/5/2006.

#### **EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA. VAGA. CASA ALBERGADO.**

A Turma reiterou que é vedado ao condenado ora paciente cumprir pena em regime mais gravoso do que aquele determinado pela sentença penal condenatória, mesmo que provisoriamente. No caso, o paciente foi condenado a cumprir pena em regime aberto, mas não havia vaga em casa de albergado na comarca. Assim, a Turma concedeu a ordem para que o paciente cumpra a pena em regime domiciliar, até que haja vaga na casa de albergado. Precedentes citados: RHC 15.136-MG, DJ 2/2/2004, e HC 40.727-RS, DJ 27/6/2005. [HC 55.564-MG](#), Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 9/5/2006.

#### **INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA. AÇÃO PENAL. DECLARAÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Para propositura da ação penal pública da qual o Ministério Público é titular, é dispensável o inquérito policial. Dessarte, qualquer pessoa pode provocar a ação do MP, fornecendo-lhe elementos de materialidade, autoria e convicção, para que aquele instaure a ação penal pública (arts. 27 e 46, § 1º, do CPP). No caso uma das vítimas é que apresentou a

notitia criminis, bem como policiais e outras pessoas envolvidas. Assim, o MP, convencido dos requisitos necessários à propositura da ação penal pública, poderá oferecer denúncia baseada em peças de informações fornecidas por qualquer pessoa. [RHC 16.154-PR](#), Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 9/5/2006.

#### **ENTORPECENTE. ASSOCIAÇÃO. MAJORANTE.**

O Min. Nilson Naves, ao acompanhar, em seu voto-vista, o Min. Relator, entendeu que o art. 14 da Lei n. 6.368/1976 cuida de associação permanente e que o art. 18, III, daquele mesmo diploma trata, sim, de associação eventual. Explicitou, ainda, que, para a incidência da majorante prevista no referido inciso, não se faz necessário que a associação tenha ocorrido com menor de 21 anos ou incapaz, pois, se o legislador assim pretendesse, haveria de constar daquele dispositivo a conjunção aditiva e, não a alternativa ou. Então, tal como o Min. Relator, concluiu que aquele inciso prevê hipóteses independentes de incidência da majorante. Diante disso, a Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 592.065-SC, DJ 17/5/2004, e REsp 159.634-DF, DJ 12/6/2000. [REsp 702.191-PR](#), Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 16/5/2006.

#### **HC. DENÚNCIA. REPARTIÇÃO DE TAREFA. DESCRIÇÃO.**

O paciente foi denunciado por quadrilha ou bando juntamente com outros. O Min. Nilson Naves, em análise detida, concluiu que o desembargador relator, em seu voto, detectou, na denúncia, ao menos, o tipo legal do art. 321 do CP (patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário) e outro desembargador entendeu que "não é tão genérica, permitindo, sim, que o paciente se defenda da acusação que lhe foi feita", mas um desembargador disse estar convencido de haver algum crime narrado na denúncia que deva ser apurado. Dessarte, entendeu, ainda, que não restou claro qual tipo de crime teria praticado o paciente, sendo certo que a denúncia imputa crime de quadrilha ou bando, mas foi indicado o crime de advocacia administrativa. Supondo, conforme a sua definição, que se associaram as pessoas para o fim de cometer crimes, porém a denúncia em questão não expõe, quanto ao paciente, palavra por palavra, quais crimes teria ele cometido em associação. A denúncia pode, em certas ocasiões, ser resumida, não pode, porém, cair no vazio, pecar por omissão ou por imprecisão. No caso, trata-se de uma denúncia vaga e imprecisa. Assim, acolheu o parecer de origem e votou pela concessão da ordem, reputando, em consequência, formalmente inepta a denúncia, mas entendeu, também, que, sem dúvida, outra denúncia poderá ser oferecida, preenchidas, evidentemente, as exigências legais. O Min. Hamilton Carvalhido, em seguida, denegou a ordem para acolher o parecer do Ministério Público Federal ao argumento de que a repartição de tarefa, quando merece descrição, afasta a possibilidade de declaração de inépcia. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, denegou a ordem. [HC 45.553-DF](#), Rel. originário Min. Nilson Naves, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18/5/2006.

#### **HC. DESAFORAMENTO.**

Cuida-se de habeas corpus em favor de paciente pronunciado por homicídio qualificado no qual se requer o desaforamento do processo. O Min. Relator rejeitou o pedido formulado por entender presentes, no caso, tanto o interesse da ordem pública quanto a dúvida sobre a imparcialidade do júri. Amparou-se, ainda, em decisões deste Superior Tribunal, segundo as quais "se há suficiente fundamentação no julgado do Tribunal de origem, dando conta da forte influência política e financeira do réu e de sua família, na comarca onde se realizaria o júri e região circunvizinha, não há falar em nulidade pelo fato de o desaforamento efetivar-se para a capital do Estado". Com esse entendimento, a Turma denegou a ordem. Precedentes citados: HC 40.486-PE, DJ 2/5/2005, e HC 15.866-GO, DJ 4/6/2001. [HC 53.653-AL](#), Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 18/5/2006.

#### **SURSIS PROCESSUAL. NOVA PROPOSTA.**

Os impetrantes querem que, "com a presente impetração, seja concedida ao paciente a oportunidade de aceitar a proposta de suspensão condicional do processo outrora formulada pelo Ministério Público". O Min. Relator, verificando que não há, nos acontecimentos de origem, ilegalidade ou abuso de poder, entendeu que não se justifica aqui queixa alguma por falta de proposta. Houve proposta evidentemente. Quem deveria aceitá-la ou recusá-la foi quem desapareceu. Ao depois, quase dois anos, o Ministério Público, é certo, retomou o assunto, porém sem necessidade de retomá-lo porque se tratava de assunto já esgotado, mas, retomando-o, o Ministério Público deu razões, suficientes, no sentido de justificar por que deixava de fazer nova proposta e concluiu que "a conduta social do réu e as circunstâncias do crime não autorizam a proposta de suspensão condicional do processo". Assim, a Turma denegou a ordem. [HC 40.260-SP](#), Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 18/5/2006.

#### **HC. TRÁFICO INTERNACIONAL. ENTORPECENTE.**

O paciente, apontado como "segundo homem" dentro da organização, utiliza nome falso, possui documentos falsos e detém grande patrimônio, além disso há indícios fortes de seu envolvimento no tráfico internacional. O decreto foi fundamentado sobretudo na justificativa da medida para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, visto que os requisitos do art. 312 do CPP estão demonstrados, inexistindo o constrangimento ilegal. Destarte, são suficientes os indícios de autoria, comprovada a materialidade do crime e presentes os requisitos para a custódia cautelar, todos demonstrados como suficientes na fundamentação exarada pelo decreto segregatório. Assim, de rigor a manutenção da prisão preventiva. Com esse entendimento, a Turma denegou a ordem. [HC 55.209-GO](#), Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 18/5/2006.